SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020337-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Vagner Aparecido de Oliveira e outros
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON LOPES JORGE, CRISTIANO VELOSO DOS SANTOS, ELIEZER DE ARRUDA FALVO, FERNANDO SIMÕES DA SILVA, GILBERTO CLÓVIS DE SOUZA, JUVANDIRA BARBOZA FERNANDES DE OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO MORALLES ROSA FILHO, MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, MARCO AURÉLIO TERRONI, REGINA CÉLIA PEREIRA FERRARI, REGINALDO ROGÉRIO PORFÍRIO, VANIO CÉSAR ANTONELLI e VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que são policiais militares e recebem o Adicional de Local de Exercício (ALE) que, embora seja tratado como adicional, na verdade, constitui verdadeiro aumento salarial e, por isso, requerem sua incorporação ao salário-base (padrão) e os reflexos sobre as demais vantagens recebidas, tais como adicional por tempo de serviço e Regime Especial por Tempo Policial (RETP).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-77.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80-81).

A requerida apresentou contestação (fls. 87-104), na qual alega que: I) em caso de deferimento, deve ser reconhecida a prescrição para todas as prestações anteriores a cinco anos, conforme alude o art. 3º do Decreto 20.910/32; II) o ALE visa melhorar a remuneração de policial que trabalha em condições territoriais especiais e adversas, compensando-o pelo trabalho em situações extraordinárias e excepcionais, ou seja, trata-se de verba *pro labore faciendo*, não incorporável aos vencimentos, pois é paga ao profissional lotado em OPM complexas, conforme previsão legal; III) o profissional inativo não faz jus a uma gratificação concedida ao servidor ativo; IV) a incorporação do ALE aos vencimento implicaria evidente e descabido aumento da remuneração; V) a LC 1.197/2013 não determinou a incorporação do ALE, mas sim, o extinguiu e

determinou que seu valor fosse absorvido aos vencimentos; VI) a incorporação do ALE no saláriobase levaria à incorporação em duplicidade aos vencimentos do autor.

Juntou documento (fl. 105).

Houve réplica (fls. 108-114).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A pretensão não merece guarida.

Sustentam os autores que o valor correspondente ao ALE deveria ser absorvido integralmente no salário-base, pois se trata, em verdade, de vantagem de caráter genérico, paga a todos os servidores indistintamente, caracterizando verdadeiro aumento salarial.

Contudo, não é essa a interpretação a ser dada à matéria.

O valor do ALE foi incorporado integralmente pelos vencimentos dos autores. O padrão e o RETP tiveram seus valores elevados totalizando o valor da gratificação. A lei que determinou a absorção não mandou que ela se desse apenas no padrão. Não há, desta maneira, obrigação legal para que a Administração assim proceda. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua apenas como legislador negativo, determinar a majoração do salário-base, ato em desconformidade com art. 2º da Constituição Federal, concernente à divisão constitucional dos Poderes. Além disso, há de ser considerado que o padrão e o RETP são considerados na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos militares, ou seja, o valor total da gratificação está servindo de base de cálculo para outros benefícios, o que vem a demonstrar que os autores não sofreram qualquer prejuízo.

O legislador apenas extinguiu tal gratificação e determinou a incorporação nominal de seu valor nos vencimentos. Isso ocorreu, sem qualquer redução nominal da remuneração.

O objetivo do ALE é incentivar a lotação de servidores em locais em que o exercício profissional encontra mais dificuldades, estabelecendo compensação monetária para o servidor que passar a desempenhar suas funções nas localidades arroladas.

Não obstante se reconheça o caráter genérico e abrangente do benefício, não decorre deva ele ser incorporado aos vencimentos-base ou vencimentos-padrão para todos os fins, pois se trata de parcela cujo pagamento decorre de causa distinta daquela de que advém o vencimento: este corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, que é pago ao servidor em razão do exercício de cargo ocupado; já o ALE representa verba paga aos policiais militares, em valores que variam de acordo com a complexidade das atividades exercidas e as dificuldades de

fixação profissional, considerada, ainda, a densidade demográfica do Município onde está lotado o militar (Apelação Cível nº 0031381-47.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 29/07/2014).

Assim, não pode o julgador alargar o comando normativo diante da regra constitucional de Separação de Poderes. Nessa perspectiva, a pretensão implica violação ao princípio da separação de poderes, e afronta à Súmula nº 339 do STF, por redundar em concessão ilegal de aumento de vencimentos e "efeito cascata", ainda mais que a absorção do ALE exclusivamente no salário-base redundaria na duplicação desse valor, na medida em que a RETP corresponde à integralidade do salário-base.

O pleito dos autores esbarra, ainda, na vedação posta no art. 37, XIV, da Constituição Federal e no art. 115 da Constituição Estadual, bem como na na Súmula Vinculante 37, cuja redação dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Vale lembrar que o legislador pode, por liberalidade, autorizar a incorporação da gratificação aos inativos, mas sempre seguindo parâmetros estabelecidos na própria lei. Portanto, essa autorização não caracteriza aumento geral e irrestrito a autorizar a incorporação da gratificação ao salário-base ou padrão.

Ademais, deve-se anotar que a incorporação em questão já é determinada pela Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013, mas com efeitos somente a partir de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas processuais e honorários, que fixo, por equidade, em R\$1.000,00.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA